

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO DA PRIMEIRA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RELATOR DO AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS Nº 0803763-  
25.2020.8.10.0000**

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.<sup>1</sup>

(Acórdão da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio)

*Ementa: Habeas Corpus coletivo para 154 (cento e cinquenta e quatro) internos sentenciados no regime fechado enquadrados nos grupos de risco para o coronavírus (covid-19). Medida preventiva necessária. Fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana). Resguardo da vida e saúde dos presos (art. 5º, XLIX, da CF/88 e art. 3º, art. 41, VII, ambos da LEP. Necessidade de observância das medidas provisórias adotadas pela CIDH para a defesa da vida e saúde dos presos custodiados no complexo penitenciário de pedrinhas. Pedido de ingresso como amicus curiae Conectas Direitos Humanos.*

**ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede

<sup>1</sup> Acórdão da ADPF 347, relator Ministro Marco Aurélio, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora JUANA MAGDALENA KWEITEL (Docs. 1, 2 e 3), vem, por seus advogados/as abaixo subscritos/as, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil, requerer a manifestação na qualidade de:

## **AMICUS CURIAE**

nos autos do HABEAS CORPUS COLETIVO nº **0803763-25.2020.8.10.0000**, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, bem como de seu agravo interno, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **1. DO OBJETO DA AÇÃO**

1. Autora da ação, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, através do Núcleo de Execução Penal, requereu, de forma coletiva, prisão domiciliar para 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas presas em regime fechado, classificadas nos grupos de risco para o novo coronavírus (Covid-19), gerando o Processo nº 5000184-79.2020.8.10.0141, em curso na 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís.

2. Indeferido o pedido perante o juízo de execuções penais, a Defensoria Pública impetrou, em seguida, perante este Tribunal de Justiça, habeas corpus, pugnando pela concessão de prisão domiciliar temporária, por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período - em caso de necessidade, e, subsidiariamente, fosse determinado que o Juízo Penal verificasse a situação carcerária de cada paciente.

3. Ao analisar a liminar, o desembargador plantonista indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de sua utilização como sucedâneo recursal e em pedido de reconsideração, a decisão foi mantida pelo eminente Relator.

## 2. DO CABIMENTO DE *AMICUS CURIAE*

4. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Nessa linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil<sup>2</sup> e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, permitindo que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte com novos argumentos e informações.

5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nessa linha, infirmoando que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Um rápido olhar sobre a jurisprudência da Corte mostra que há décadas ela vem se manifestando assim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

[...]

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma **perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

\*\*\*

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...].

(ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

\*\*\*

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

6. A doutrina também ampara o presente pedido de ingresso, defendendo a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que dispõem sobre o interesse público. Corroborando com o entendimento da doutrina de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, destacamos o magistério de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR.<sup>3</sup>, que defendem a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que se respeitem algumas condições:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.** (grifo nosso)

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

7. Em adição, cita-se também o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem **o caráter essencial de um *amicus curiae* é possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”**, concluindo que a participação dos *amici curiae* “é meramente colaborativa, i. é, não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”.<sup>4</sup>

8. Por fim, a previsão em nosso ordenamento jurídico e a leitura da doutrina se coadunam perfeitamente com o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF). Segundo os ensinamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO,<sup>5</sup> esse princípio deve ser compreendido como **acesso à ordem jurídica justa**, alcançada pela soma harmoniosa de uma série de princípios e garantias, como (a) a ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da justiça), (b) garantia a todas as partes a observância do devido processo legal, (c) participação das partes na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório).

9. Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e salutar – a intervenção de *amicus curiae*, não há dúvidas de que o presente caso reúne as condições para referida intervenção.

10. Portanto, indicadas a previsão normativa, o entendimento jurisprudencial e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a representatividade e pertinência temática da requerente, bem como (ii) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou especificidade.

---

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado* – 20 ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 193-194.

<sup>5</sup> Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. *Teoria Geral Do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

## 2.1. DA LEGITIMIDADE DA PETICIONÁRIA

11. A **CONECTAS** tem por missão<sup>6</sup> a efetivação dos direitos humanos e o combate às desigualdades, com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos no Brasil e no mundo, incluindo a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais, o fortalecimento do espaço democrático e o enfrentamento à violência institucional. Como resultado, desde 2006 a peticionária possui *status* consultivo no Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

12. No enfrentamento à violência institucional, a **Conectas** monitora e denuncia violações cometidas pelo Estado, especialmente no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, à violência policial, aos impactos da “guerra às drogas” e sobre o direito de manifestação. Em sua atuação com a defesa de direitos das pessoas privadas de liberdade, atua para garantir que todas elas, adolescente ou adulto, tenham o direito de cumprir sua pena de uma forma digna, conforme determina a lei.

13. Além disso, reconhece as violações do sistema como decorrentes do racismo estruturalmente arraigado em nossa sociedade, atuando para que se reverta o atual cenário de encarceramento em massa e que a privação de liberdade só seja decretada em casos excepcionais, reduzindo o número de presos e internos.

14. Dentre suas ações, a peticionária incide em fóruns internacionais e demanda respostas do Estado sobre os comprovados casos de tortura, maus-tratos, más condições de higiene

---

<sup>6</sup> Conforme seu estatuto:

*Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:*

*VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.*

*Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:*

*g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.*

e saúde, além de superlotação nas prisões dos sistema adulto, assim como nas unidades de internação do sistema socioeducativo.

**15.** Por meio de ações de litigância estratégica nacionais e internacionais, inspeções regulares a presídios e incidências legislativas e judiciais, a organização procura implementar a observação de direitos fundamentais, interromper as violações registradas, aprimorar nos mecanismos de controle e de transparência nas unidades de privação de liberdade e responsabilizar os agentes públicos violadores.

**16.** Essa atuação diversificada conferiu a legitimidade (ou *pertinência temática*) da peticionária em várias ações com objeto semelhante ao desta ação. Vale dizer que a organização foi habilitada como *amicus curiae* da ADPF nº 347, em que cautelarmente, a Suprema Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional no Brasil, e também em outras com impacto direto no sistema: o Recurso Extraordinário n.º 635.659, a Proposta de Súmula Vinculante nº 57, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4162 e o Habeas Corpus nº 118.533. Em âmbito internacional, a autora também figura como peticionária na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso envolvendo a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.<sup>7</sup>

**17.** Em relação a atuação frente as violações em referido Complexo Penitenciário, a Conectas produziu relatório, intitulado, *Violação Continuada, dois anos da crise em Pedrinhas*<sup>8</sup> em conjunto com Justiça Global, OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão) e SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos), iniciado após a expedição de medida cautelar contra o Estado brasileiro pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) da OEA (Organização dos Estados Americanos), em 16 de dezembro de 2013.

**18.** A Conectas também possui representante no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão criado pela Lei nº 12847, de 2013, integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

---

<sup>7</sup> “Corte IDH determina [...]”. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: < <https://bit.ly/2WO2AOf> >.

<sup>8</sup> <https://www.conectas.org/publicacoes/download/violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas>



19. Por fim, importante também ressaltar que, para além dos elementos ora trazidos, a **Conectas** periodicamente elabora pesquisas relacionadas à justiça criminal e sistema prisional, como por exemplo os relatórios *Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*<sup>9</sup> e *Julgando a Tortura: Análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*<sup>10</sup>, e o estudo comparado *Defesa criminal efetiva na América Latina*<sup>11</sup>.

## 2.2. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

20. A relevância da matéria e sua repercussão social está presente numa série de fatores que exclamam a gravidade dos fatos, abordados exaustivamente pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, autora do presente *Habeas Corpus Coletivo*.

21. Como é cediço a ação se assenta no cenário de pandemia causado pelo coronavírus (Covid-19), em 26 de março de 2020, o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão protocolou pedido coletivo de prisão domiciliar para os 154 (cento e cinquenta e quatro) reeducandos do regime fechado enquadrados nos grupos de risco para o coronavírus (Covid-19), gerando o Processo no 5000184-79.2020.8.10.0141 em curso na 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís. Segundo demonstrado nos autos, apesar de terem sido adotadas todas as cautelas necessárias para a individualização da situação processual e de saúde de cada reeducando do regime fechado enquadrado nos grupos de risco para o coronavírus (Covid-19), a autoridade coatora indeferiu o pedido formulado em 7 de abril de 2020.

22. São inúmeras as violações dos direitos fundamentais das pessoas presas: estão sujeitos às condições de superlotação carcerária; dormem em acomodações insalubres; não têm acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável e trabalho; muitas vezes, contam com estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias; celas com pouca ou nenhuma

---

<sup>9</sup> Conectas Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.conectas.org/noticias/pesquisa-inedita-tortura-blindada> >.

<sup>10</sup> Conectas Direitos Humanos. Disponível em: < <https://issuu.com/julgandoatortura> >.

<sup>11</sup> Conectas Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.conectas.org/publicacoes/download/defesa-criminal-efetiva-na-america-latina> >.

iluminação e ventilação, representando perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas; áreas de banho de sol que dividem o espaço com esgotos abertos e pouco ou nenhum acesso à água, para higiene e hidratação.

23. Não se olvida que enfrentamos no país um “estado de coisas inconstitucional”, no qual os poderes não se dispõem a articular ações para melhorar a situação calamitosa envolvendo o sistema prisional brasileiro. O próprio Ministro MARCO AURÉLIO, relator da ADPF nº 347, demonstrou-se preocupado, no teor do acórdão no acórdão das Medidas Cautelares, com o sistema penitenciário brasileiro e as violações de direitos:

“Entendo de relevância maior a apreciação do pedido de implemento de medida cautelar. Não se tem tema “campeão de audiência”, de agrado da opinião pública. Ao contrário, trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, **não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contra majoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar.**” (grifo nosso)

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

24. A inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional brasileiro, reconhecida pelo STF, é perceptível a começar pelo desencontro de informações precisas que orientem as políticas públicas voltadas à essa área – o passo inicial de qualquer política pública.

25. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, **o país já registra 861.753 pessoas presas<sup>12</sup>, com um déficit de mais de 428 mil vagas,<sup>13</sup> levando à uma taxa de ocupação de**

<sup>12</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: < <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas> >. Acessado em 14/05/2020.

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) >. Acessado em 14/05/2020.

201,34%; por sua vez, segundo dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, mais de 755 mil pessoas estão presas no Brasil,<sup>14</sup> sendo que o país possui déficit de cerca de 313 mil vagas, acarretando 171,62% de taxa de ocupação. Apesar da discrepância, ambos os levantamentos apontam para uma mesma conclusão: **a falência do sistema penitenciário.**

26. Particularmente, no Estado do Maranhão, as unidades prisionais de São Luís, possuem somente celas coletivas, superlotação média na ordem de 135% (cento e trinta e cinco por cento), conforme levantamento elaborado pela própria Secretaria de Estado da Administração Penitenciária com dados de janeiro de 2020. Há um déficit de 1.503 (mil e quinhentas e três) vagas, agravando a já debilitada situação de saúde dos presos enquadrados nos grupos de risco para o coronavírus (Covid-19).

27. **Esta altíssima taxa de superlotação impede que condições mínimas de saúde sejam garantidas às pessoas privadas de liberdade, uma vez que não há a distribuição suficiente de itens básicos de higiene, atendimento médico, fornecimento de água para a realização da limpeza pessoal e do ambiente, acesso à remédios e alimentação nutricional adequada.**

28. Em razão das características citadas, doenças potencialmente letais como a tuberculose e a AIDS atingem níveis epidêmicos no cárcere. A título de exemplo, **uma pessoa presa tem chance 35 vezes maior de contrair tuberculose**<sup>15</sup> do que a população que não está encarcerada, evidenciando que o cárcere é um local com muita facilidade para a proliferação de doenças infectocontagiosas.

29. Lamentavelmente, a humanidade passa por excepcional estado de pandemia, conforme oficialmente decretado pela Organização Mundial de Saúde, no último dia 11 de março.

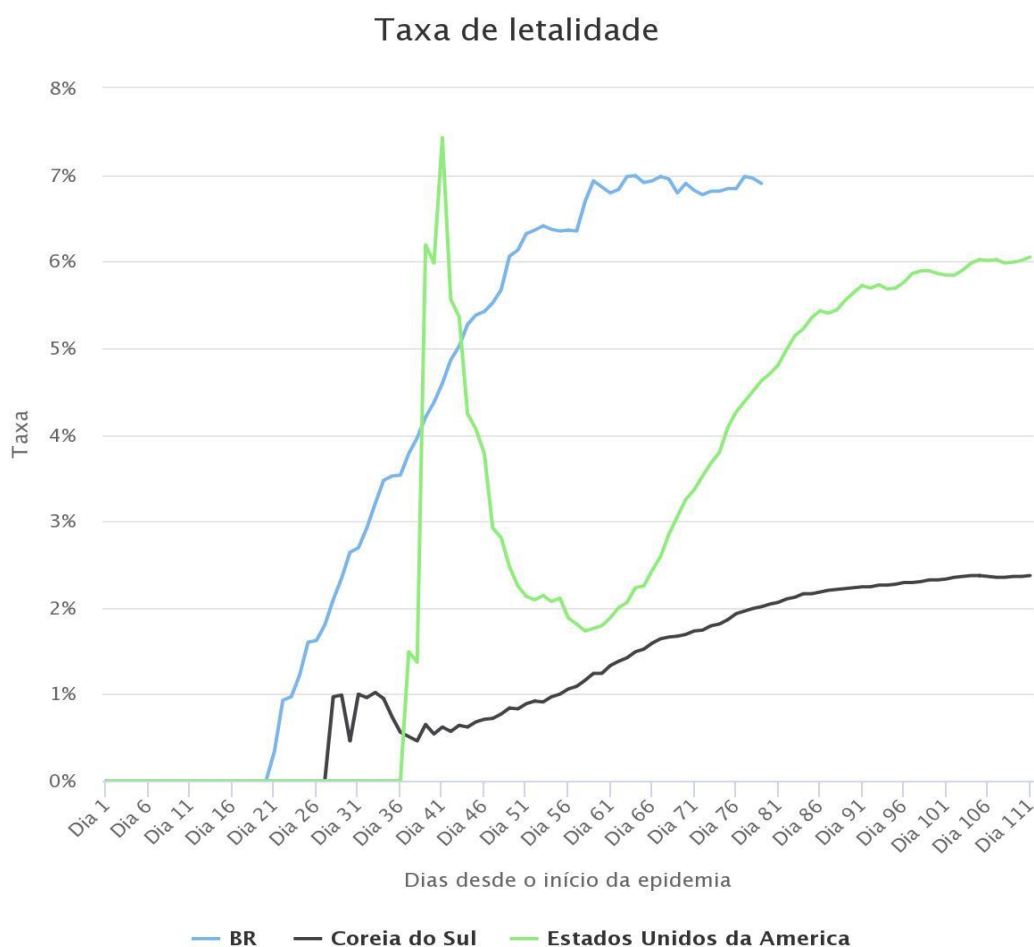
---

<sup>14</sup> Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, Junho de 2019. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/relatorioconsolidado-nacional.xls> >. Acessado em 14/05/2020.

<sup>15</sup> “Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose”. Agência Pública. Disponível em: < <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/> >. Acessado em 14/05/2020.

Nesse mesmo sentido, o Poder Executivo Federal decretou estado de calamidade pública no último dia 14 de março.

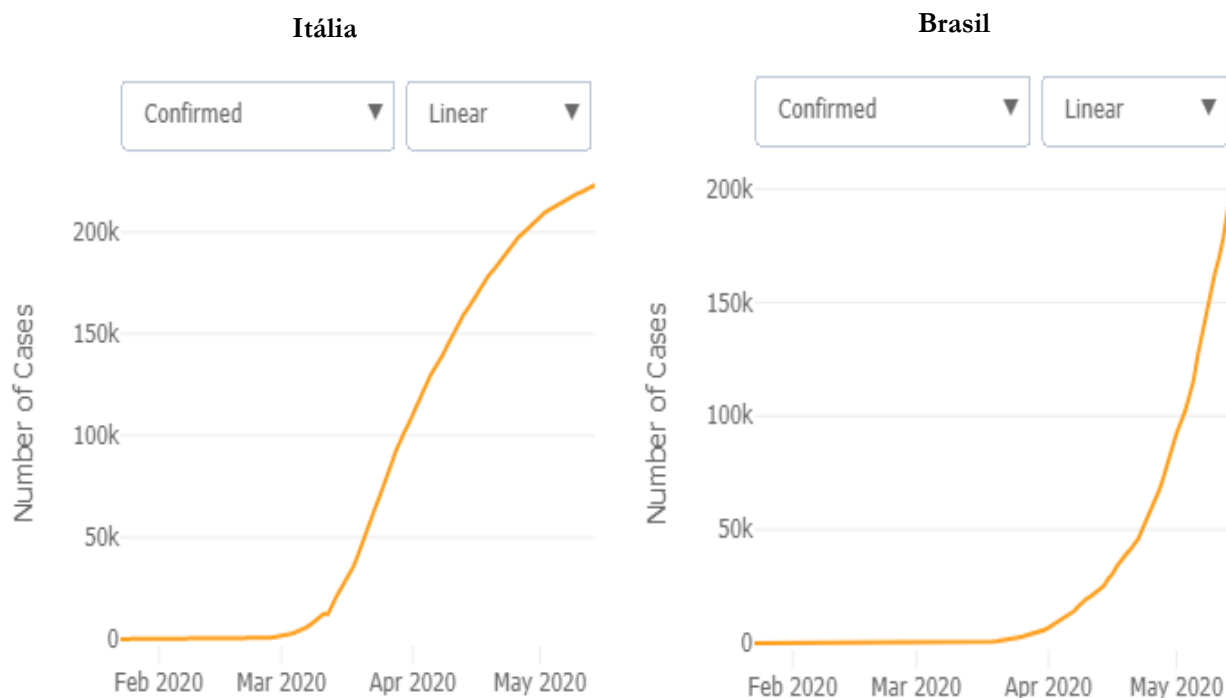
30. Diante de tal realidade e da rápida propagação do coronavírus, urge que medidas sejam adotadas. A título de exemplo, a taxa de letalidade no Brasil já é maior do que a no Estados Unidos<sup>16</sup>:



MonitoraCovid-19 @ Fiocruz | ICICT | LIS | 2020-05-14

<sup>16</sup> FIOCRUZ. Disponível em: < <https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/> >. Acessado em 14/05/2020.

31. Como se observa pelo gráfico abaixo, o Brasil apresenta índices mais elevados do que os anotados na Itália, país que viveu as mais graves consequências da pandemia:<sup>17</sup>



32. Na iminência desse quadro insustentável às pessoas em liberdade, o que se dirá do sistema prisional, que é incapaz de oferecer sequer condições mínimas de acesso à saúde?

33. Segundo painel administrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, há registro de 38 óbitos, 1227 detecções e 910 suspeitas no sistema prisional do país, tendo sido feitos apenas 4804 testes.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Universidade John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/data/cumulative-cases> >. Acessado em 15/05/2020.

<sup>18</sup>

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> acesso, 22 de maio de 2020.

**34.** Com efeito, a letalidade da Covid-19 entre presos alcançou o quántuplo da registrada na população geral, após 23 dias da primeira morte pela doença:

O primeiro caso de coronavírus em uma prisão foi confirmado no dia 8 de abril. Nesses 23 dias, foram contabilizados 239 detentos infectados e 13 óbitos, uma taxa de letalidade de 5,5%. Já na população em geral, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro e, no 23º dia, eram 621 infectados e 6 mortes, uma taxa de 0,96%.

A primeira morte provocada pela doença foi mais rápida dentro do sistema prisional: nove dias após o primeiro caso confirmado. É menos que a metade do tempo observado para a primeira morte na população em geral —20 dias.

Os números podem ser ainda mais alarmantes. Isso porque o sistema do Depen demora em atualizar os casos, fornecendo um panorama aquém da realidade.<sup>19</sup>

**35.** A petionária, em face desse cenário, pugna por sua assunção a essa causa, a fim de adensar a defesa da tutela dos direitos e garantias individuais de pessoas vulnerabilizadas pelas condições do sistema que, conforme já mencionado, conta com condições altamente propícias para um resultado catastrófico no momento que a doença nele se alastrar.

---

<sup>19</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>

36. Para além da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, diversas são as manifestações públicas em favor da tomada de medidas urgentes, como é o caso do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, que publicou nota em favor da edição de decreto especial de indulto para enfrentar a gravidade e urgência da matéria,<sup>20</sup> e da Rede de Justiça Criminal<sup>21</sup>, que publicou, em 17 de março de 2020, nota pública exigindo que providências urgentes sejam tomadas:

“a situação deve ser enfrentada dentro de um “Estado de Coisas Inconstitucional” – um sistema penitenciário estruturalmente colapsado e reprodutor de práticas cruéis – visando a redução da população prisional e em atenção ao sistema socioeducativo, desencarcerando, de imediato, entre outras, pessoas com doenças pré-existentes, com mais de 60 anos, mães e responsáveis por crianças até 12 anos, gestantes, lactantes (como previsto no Marco Legal da Primeira Infância), pessoas acusadas de crimes não violentos, incluindo tráfico de drogas, determinando a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos de pessoas condenadas até 4 anos, substituindo o regime semiaberto, aberto ou albergue, por prisão domiciliar, suspendendo a validade de mandados de prisão para início de cumprimento de pena por decisão transitada em julgado e a prisão preventiva por outras medidas cautelares, com a finalidade de conter a disseminação do vírus.”

37. Fazendo coro aos posicionamentos citados, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura publicou nota técnica<sup>22</sup> sobre a situação e dedicou um capítulo de recomendações para o desencarceramento e a desinstitucionalização, merecendo destaque:

---

<sup>20</sup> Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/publicacoes/noticias/condege-quer-indulto-especial-para-conter-coronavirus-nos-presidios>>. Acessado em 15/05/2020.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2020/03/2020\\_03\\_17-Nota-sobre-Coronavi%CC%81rus-RJC\\_versa%CC%83o-final-1.pdf](https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2020/03/2020_03_17-Nota-sobre-Coronavi%CC%81rus-RJC_versa%CC%83o-final-1.pdf)

<sup>22</sup> [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5\\_ppl\\_corona-virus\\_mnpct.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_corona-virus_mnpct.pdf)

### 3.1. Desencarceramento e Desinstitucionalização

#### Presidente da República

- Publicar, emergencialmente, nos moldes requerido pelo nobre Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Decreto Especial de Indulto Presidencial, como prevê o art. 84, XII da Constituição Federal de 1988, com a finalidade humanitária de minimizar os impactos negativos da grave pandemia do COVID 19 que atingirá o já degradante e desumano Sistema Carcerário brasileiro, trazendo um potencial número de mortes;

#### Governo Federal

[...]

- Garantir o aporte financeiro imediato para a ampliação e apoio ao custeio de serviços da Rede de Atenção Psicossocial nos estados e municípios, a fim de assegurar o devido acolhimento e cuidado das pessoas em sofrimento e/ou transtorno mental nos territórios, dimensão que pode ser intensificada com as medidas de isolamento social e com os processos de desinstitucionalização;

- Garantir reparação plena e efetiva aos familiares de pessoas privadas de liberdade mortos nas instituições, como consequência da superlotação, e consequente falta de condições adequadas de assistência à saúde.

#### Tribunais de Justiça

- Adotar a Recomendação nº 62/202010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta caminhos sólidos de desencarceramento, medida fundamental para enfrentamento ao COVID19 e ao risco de morte em massa que essa pandemia pode causar dentro dos presídios e demais instituições de privação de liberdade no Brasil;



38. Da mesma forma, a *Penal Reform International* publicou documento com práticas empregadas em todo o mundo para que o sistema prisional não tenha um impacto negativo na proliferação do coronavírus,<sup>23</sup> em consonância com o respeito aos direitos das pessoas presas, das que trabalham e das que visitam o sistema prisional. O relatório cita o exemplo do Serviço Prisional da Irlanda, que estabeleceu medidas de contingência especial para o reduzir o número de pessoas em custódia, incluindo a soltura temporária de pessoas não consideradas uma ameaça desproporcional.

39. A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos também emitiu um clamor por medidas urgentes para evitar que o coronavírus tenha um impacto enorme nas prisões. O documento lembra que a prisão “deve ser o último recurso, sobretudo durante essa crise causada pela pandemia que alastra o mundo”.<sup>24</sup>

40. O Subcomitê de Prevenção da Tortura e de Penas Cruéis, Desumanas ou Degradante da Organizações das Nações Unidas recomendou, no dia 25 de março de 2020, que, diante do maior risco de contágio nas pessoas encarceradas, os países deverão “reduzir as populações prisionais sempre que seja possível, mediante a implantação de ferramentas de liberdade antecipada, provisória ou temporária, tendo como base as medidas não privativas de liberdade previstas nas Regras de Tóquio”.<sup>25</sup>

41. O Subcomitê, ainda, conclamou pela “ênfase nos lugares de detenção onde a ocupação excede a capacidade oficial” e pela reavaliação de “todos os casos de prisão preventiva”, sob a ótica da estrita necessidade, diante da emergência de saúde pública. Ainda, o Subcomitê aconselhou o “estabelecimento de fiança a todos os casos”.

---

<sup>23</sup> Penal Reform International. *Global Prison Trends 2020*. Disponível em: < <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2020/05/Global-Prison-Trends-2020-Penal-Reform-International-Second-Edition.pdf> >. Acessado em 13/05/2020.

<sup>24</sup> Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25745&LangID=E> >. Acessado em 15/05/2020.

<sup>25</sup> Disponível em: < <https://undocs.org/CAT/OP/10> >. Acessado em 15/05/2020.

42. No mesmo âmbito internacional, mas agora em um contexto regionalizado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos exaltou a Resolução CNJ n. 62/2020, acatando a adoção de medidas de desencarceramento, mediante a implantação de penas em regime aberto às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, indígenas e a outros grupos de risco. Ademais, a Comissão reconheceu a importância da reavaliação das prisões preventivas que ultrapassarem 90 dias.<sup>26</sup>

43. Além de ter saudado a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pediu que o Poder Judiciário e outros atores do sistema de justiça adotem medidas semelhantes focadas na redução dos riscos epidemiológicos do coronavírus, na perspectiva dos direitos humanos.<sup>27</sup>

44. Não bastasse toda mobilização internacional, a Organização Mundial da Saúde, em março, publicou um manual com maneiras de lidar com o corona vírus nas cadeias e recomendou aos Estados membros a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade, para minorar os efeitos do coronavírus na prisão.<sup>28</sup> Em 13 de maio, a OMS, junto o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes, a UNAIDS e o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, publicaram uma manifestação conjunta reforçando as medidas de combate ao coronavírus nas prisões.<sup>29</sup>

45. O posicionamento se deu após pedido coletivo enviado por mais de 50 Organizações Sociais Europeias. A OMS anunciou que “o esforço mundial para fazer frente à propagação da enfermidade pode fracassar se não prestar a devida atenção às medidas de controle de contágio dentro das prisões”.

---

<sup>26</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Comunicado de imprensa n° 66/20, de 31 de março de 2020. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp> >. Acessado em 14/05/2020.

<sup>27</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH. Declaração da Corte IDH 1/20, de 9 de abril de 2020. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion\\_1\\_20\\_ESP.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf) >. Acessado em 14/05/2020.

<sup>28</sup> Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em: < [http://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1](http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1) >. Acessado em 14/05/2020.

<sup>29</sup> Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em: < <https://www.who.int/news-room/detail/13-05-2020-unode-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings> >. Acessado em 15/05/2020.

46. Dentre as medidas propostas, a OMS advertiu que “se deverá considerar com maior determinação o uso de medidas não privativas de liberdade em todas as etapas de administração da justiça penal”.

47. No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 565.799 – RJ, o Exmº Min. Relator ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ determinou a concessão da medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, mediante o fundamento de:

“ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, (...), o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau, quando a concessão da ordem seria provável no mérito”.

48. Desse modo, inafastável a relevância e repercussão social da matéria, a ponto de a omissão em relação ao quadro exposto por especialistas poder gerar um quadro de mortes sem precedentes no sistema prisional. Mitigar efeitos da propagação do vírus coloca em risco desnecessário as pessoas presas e os agentes penitenciários vulneráveis e que componham grupos de risco, por suas próprias condições de saúde e pelas condições de encarceramento. De tal sorte, entende-se necessária a concessão das medidas requeridas cautelarmente, nos exatos termos propostos pela exordial.

49. Assim, considerando que a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos, e em particular na área de justiça criminal e no sistema carcerário e a repercussão do objeto desta ação, fica devidamente demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a admissão da peticionária na qualidade de *amicus curiae*.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

50. Diante da gravidade do quadro ora denunciado e conseqüentemente de medidas que visem interromper as violações perpetradas, **a entidade subscritora vem, sem prejuízo de eventuais manifestações posteriores, posicionar-se em favor de todos os pedidos cautelares formulados na inicial.**

51. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão da entidade como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica da entidade, essa vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup> requerer:

- i. Que seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e
- ii. Que seja intimada, por meio de seus advogados e suas advogadas, de todos os atos do processo;
- iii. Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja acolhida a presente, na forma de memoriais, em favor do provimento do Agravo Interno, para que seja, ao final, concedida a ordem de habeas corpus, na forma requerida pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para São Luís-MA, 28 de maio de 2020.

**GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**

**OAB/SP 252.259**

**OAB/DF 55.891**

**MARCOS ROBERTO FUCHS**

**OAB/SP 101.663**

**RODRIGO FILIPPI DORNELLES**

**OAB/SP 329.849**

**JOÃO PAULO DE GODOY**

**OAB/SP 365.922**